



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se, no artigo 174 da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

22.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do caput deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo estipulado pelo regulamento:

I – a plataforma poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que o fornecedor deveria ter emitido seu documento fiscal, emitir documento fiscal eletrônico, na condição de substituta tributária do fornecedor, e pagar o IBS e a CBS, conforme procedimento a ser estabelecido no regulamento, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças;

II – os acréscimos de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei Complementar e demais penalidades relativas ao prazo a que se refere este parágrafo serão exigidas do fornecedor, ficando a plataforma sujeita a acréscimos somente após o decurso do prazo mencionado no inciso I deste artigo;

III – as penalidades de que trata o art. 341-G desta Lei Complementar serão impostas exclusivamente contra o fornecedor quando se referirem a



infrações por descumprimento de obrigações tributárias acessórias do IBS ou da CBS relacionadas à operação intermediada pela plataforma digital;

IV – no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:

- a) paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou
- b) devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência. (NR)

.....  
Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....  
III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

## JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, apresentado pelo senador Eduardo Braga, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar um § 14 ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas



digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

De fato, a possibilidade de que as plataformas digitais possam se antecipar à administração tributária e, espontaneamente, regularizar uma situação em que tenha havido descumprimento das obrigações tributárias pelos fornecedores é medida importante para aumento da conformidade tributária de forma voluntária e menos dispendiosa para a própria administração.

Contudo, a autorregularização pelas plataformas deve ser uma faculdade e não uma imposição legal, da mesma forma que todas as outras autorregularizações disciplinadas pela legislação tributária.

#### 1. Caráter facultativo da autorregularização pelas plataformas

Há vários exemplos na legislação tributária de mecanismos incentivadores da autorregularização como prerrogativa do contribuinte, como é o caso, por exemplo, do art. 138 do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades caso o contribuinte espontaneamente recolha o tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração (sem qualquer limitador temporal para a utilização de tal prerrogativa).

No mesmo sentido, inclusive, foi acolhida parcialmente a Emenda nº 413 ao PLP 108, para inclusão do § 3º ao artigo 348 da Lei Complementar 214/25. A Emenda nº 413 pretendia o afastamento de penalidades relacionadas ao cumprimento de obrigações acessórias durante o ano de 2026, primeiro ano da transição. O acolhimento foi parcial para propor o estabelecimento de um prazo de 60 (sessenta) dias para que o contribuinte regularize a situação, após orientação da Fiscalização, com base na seguinte justificativa: “Emenda acolhida para garantir que a intimação oriente o contribuinte a se regularizar antes de aplicar a penalidade, durante o período assinalado”:

“Art. 348.....

*§ 3º Durante o período a que se refere o caput deste artigo, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS previstas no art. 341-G desta Lei Complementar, o sujeito passivo será intimado para,*



no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização.

§ 4º O atendimento à intimação a que se refere o § 3º deste artigo importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.” (NR)

Em linha com o que foi acolhido e determinado em relação ao ano de 2026 para os contribuintes em geral, é importante que as plataformas disponham de um prazo razoável – 60 (sessenta) dias – para poder implementar as medidas de regularização decorrentes do descumprimento de um dever de terceiro.

Ainda nesse sentido, é de extrema relevância que a linguagem utilizada pelo § 14 do art. 22 outorgue às plataformas uma faculdade e não imponha um dever pois, do contrário, o dispositivo acabará aumentando indevidamente o escopo da responsabilidade solidária das plataformas, incorrendo em uma contradição com caput do dispositivo.

## **2. Indevido aumento do escopo da responsabilidade solidária e risco de múltiplas penalidades sobre mesma conduta**

O caput do art. 22 afirma a responsabilidade das plataformas digitais “pelo pagamento do IBS e CBS”, ou seja, exclusivamente em relação à obrigação tributária de caráter principal. Ao impor a autorregularização como obrigatoriedade, o § 14 acabou por criar também uma responsabilidade em relação à obrigação acessória de emissão de documentos fiscais.

Tal imposição, além de contradizer o art. 22, sujeita uma única infração tributária (a não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma) a duas penalidades, pois seria cabível a aplicação de multa isolada contra o fornecedor que opera por intermédio da plataforma e, ao mesmo tempo, contra a própria plataforma, caso ela não detecte a irregularidade a tempo, incorrendo no descumprimento do § 14 do art. 22. Tudo isso, claro, além da imposição das multas de ofício sobre os valores de IBS e CBS não recolhidos tempestiva e espontaneamente.

A não emissão do documento fiscal eletrônico referente à venda intermediada pela plataforma digital é um descumprimento de obrigação cometido pelo fornecedor, não sendo coerente admitir que o erro de conduta do



fornecedor leve, também, ao risco de imposição de uma penalidade isolada contra o terceiro (plataforma), que já tem seus próprios deveres acessórios específicos em relação às operações feitas por seu intermédio.

### 3. Desafio operacional

A manutenção do caráter obrigatório da emissão do documento fiscal eletrônico nos termos do § 14 do art. 22 – se não acolhidas as alterações aqui propostas – será responsável por impor às plataformas uma série de obrigações com prazo muito exíguo para cumprimento e, em alguns casos, podemos estar inclusive diante de um cenário de cumprimento impossível da obrigação.

Imagine-se, por exemplo, uma operação de venda de mercadoria intermediada por plataforma em que o pagamento pelo consumidor foi realizado na conclusão da transação por PIX, ou seja, imediatamente. O prazo de entrega da mercadoria, no entanto, é de 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse cenário, a redação proposta pelo § 14 impõe a plataforma o dever de, no prazo de 30 (trinta) dias do pagamento, verificar se houve ou não a emissão do documento fiscal eletrônico correspondente à venda. Todavia, ao término desse prazo, a mercadoria não foi sequer enviada para o adquirente, de modo que ainda não foi deflagrada a obrigação do fornecedor de emissão do documento fiscal correspondente à operação principal.

As plataformas estão completamente alinhadas ao seu dever de cooperação com a administração tributária, porém é imprescindível que a legislação imponha deveres passíveis de serem cumpridos e que não impliquem impor às plataformas um dever de fiscalização ainda mais gravoso do que o poder-dever atribuído às próprias autoridades tributárias, que dispõem de 5 (cinco) anos para fiscalizar uma operação. Em termos práticos, se mantida a linguagem da obrigatoriedade na emissão do documento fiscal eletrônico de que trata o § 14 do art. 22, estar-se-á criando um dever para as plataformas de fiscalização de seus fornecedores em um prazo muito exíguo, tornando impossível o cumprimento.

Importante registrar que no caso de a regra do § 14 mostrar-se inexecutável, é elevado o risco de judicialização de seu teor, o que poderá levar à suspensão integral do dispositivo, de modo que seria benéfico assegurar que



a regra seja efetivamente exequível por parte das plataformas digitais, o que certamente aumentará o nível de cumprimento voluntário do dispositivo.

#### **4. Ajustes para clareza e efetividade**

Como destacado no Relatório, reconhecemos que os ajustes promovidos no art. 22 melhoraram a clareza e segurança jurídica do dispositivo, porém as mesmas melhorias são necessárias em relação à regra trazida pelo § 14, pois é imprescindível que seja esclarecido se a plataforma deverá emitir o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se deverá fazê-lo em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional e, ainda, adotar expressamente o mesmo regramento determinado pelo parágrafo único do art. 23 no caso de desconhecimento das alíquotas específicas aplicáveis à operação, fazendo-o de forma coerente com o que já consta da própria Lei Complementar, inclusive.

A título exemplificativo, existem casos em que a plataforma não dispõe de todas as informações, por exemplo, para determinar a alíquota aplicável à transação. Essa circunstância pode decorrer do regime tributário específico do fornecedor ou, por exemplo, do desconhecimento quanto ao município de domicílio do tomador de determinado serviço, essencial para identificação da alíquota de IBS aplicável. A solução proposta pelo inciso IV do § 14 asseguraria que, mesmo nesse cenário de incerteza, sejam recolhidos IBS e CBS, evitando a perda de arrecadação.

#### **5. Transição**

Por fim, a última alteração proposta diz respeito às medidas necessárias para assegurar que a transição das plataformas digitais para o novo sistema de tributação sobre o consumo ocorra de forma equilibrada em relação aos demais participantes do mercado. Com efeito, além de assegurar a dispensa de recolhimento de IBS e CBS, condicionada apenas à emissão dos documentos fiscais, o novo §3º do artigo 348 assegura um prazo razoável para regularização no caso de eventual descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório.



Ante os desafios operacionais envolvidos no desenvolvimento dos mecanismos de controle que precisarão ser implementados pelas plataformas digitais e considerando as flexibilizações já asseguradas pela legislação em relação aos contribuintes, é razoável que o ano de 2026 seja utilizado pelas plataformas para adaptação ao novo sistema, o que envolverá desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas e operacionais e, ainda, vultuosos investimentos.

Considerando a exiguidade do prazo para entrada em vigor do novo sistema, o art. 22 deverá ter o início de sua vigência postergado para 2027, até mesmo em razão do fato de que, se houver o recolhimento de IBS e CBS pelas plataformas com base em sua responsabilização solidária, as plataformas não terão como compensar os valores correspondentes, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte. Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações. Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar 214/25.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**

